

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:888

Na obra de valorização ultramarina feita por Portugal sobressai o povoamento de ilhas que eram desertas ao tempo da sua descoberta e de continentes de escassa população.

As nove ilhas dos Açores, as duas da Madeira, as nove de Cabo Verde, as duas de S. Tomé, e o Brasil em especial, se deslumbraram o espírito dos seus descobridores pelas perspectivas que a sua integração no incipiente império oferecia, criaram entretanto um grave problema administrativo aos governantes de um povo que contava pouco mais de 1.000:000 de habitantes, demais encontrando-se o seu território continental ainda escassamente povoado. Era preciso transplantar para aquelas pequenas solidões perdidas em pleno Atlântico, ou para a massa enorme do continente brasileiro, gente que as valorizasse, pois sem isso elas nada representariam; e a transcendência e a dificuldade de tal tarefa pode ser bem avaliada hoje em dia por nós e por tantos outros que têm assistido ou sido vítimas dos fracassos de colonizações de territórios que nem sequer se apresentavam em condições tão difíceis.

A ténpera, porém, daqueles nossos antepassados era excepcional, e por isso o esforço que foi desenvolvido para esse fim não tardou a desentranhar-se em frutos. As modalidades adoptadas foram as mais diversas, quer no referente à solução da gente a recrutar, quer no respeitante aos processos para a sua adaptação e fixação. Brancos naturais da metrópole; brancos oriundos de outros países da Europa; negros do continente africano fronteiro; e até índios vindos do longínquo Brasil, quando mais tarde ele foi descoberto, todos contribuíram para a resolução do alto objectivo que as *élites* nacionais puseram à consideração da Nação. E, por isso, hoje em dia, em todas aquelas ilhas ou no Brasil vive gente das mais diversas características, tais como o branco açoriano e madeirense de ascendência puramente portuguesa, aquele outro cujos nomes evocam, pelo contrário, antepassados flamengos, o branco cabo-verdiano e são-tomense, que através dos séculos tem conservado uma pureza mais ou menos relativa do sangue primitivo, os negros importados das regiões mais diversas — Guiné, Brasil, Angola, Moçambique, Dahomey — e, finalmente, o mestiço, resultado do cruzamento dos mais díspares elementos.

E a ductilidade de espírito do Infante e dos continuadores da sua obra de povoamento não só se manifestou neste aspecto de recrutamento heterogéneo de colonos, tão acomodado à variabilidade de climas e circunstâncias, como ainda naquele outro de não menos importância: o da criação e estabelecimento de normas económicas, jurídicas e sociais destinadas a indivíduos de mentalidades e proveniências tão diferentes.

Mercê de tudo isso, o povoamento de quase todas as ilhas atingiu um desenvolvimento que não só é normal e corrente como ainda originou uma fonte permanente de emigração, devida aos excedentes de mão-de-obra e a outras razões. Assim, os Açores, com os 286:885 habitantes que lhe atribuiu a estatística de 1945, além da gente de que carece para as suas actividades, concorre ainda para o desenvolvimento de países estrangeiros, enviando-lhes periódicamente emigrantes que chegaram a atingir o número anual de 7:794, dirigindo-se principalmente para a América do Norte, ilhas Haway e Sanduíche. Outro tanto se tem passado com a Madeira, de onde chegaram a emigrar 6:437 indivíduos, saídos dos seus 250:124 habitantes. Cabo Verde, com cerca de 181:286, não deixa também, embora em menor escala, de fornecer gente para a América.

Estes foram os resultados obtidos nas ilhas que encontramos desertas.

Quanto aos alcançados nos outros territórios já povoados, o incremento populacional seguiu a sua curva normal — num ou noutro caso prejudicada por transplantações maciças de um continente para outro —, e por isso o problema da mão-de-obra nas colónias de África e do Oriente não tem apresentado através dos séculos aspectos de grande acuidade.

Assim, a Guiné faz face às suas necessidades com os recursos locais saídos dos seus 351:089 habitantes.

Angola, com os seus 3.738:010, contribui ainda para o desenvolvimento de países limítrofes, com uma emigração clandestina que a priva permanentemente de uma centena de milhares de indivíduos.

Dos 5.085:630 habitantes de Moçambique saíram, no ano de 1945, só para a África do Sul, 69:873, o que faz com que, segundo a estatística referente àquele ano, o número dos ali existentes atingisse 136:087. A estes há que acrescentar os 100:232 que a mesma estatística diz existirem na Rodésia, além de uma emigração clandestina, que deve elevar bem o número total nestes países a 250:000 trabalhadores.

A Índia, com 624:177 habitantes, fornece para o desenvolvimento dos territórios ingleses vizinhos um número de emigrantes que deve ser superior a 100:000.

Macau, com os seus 374:737 que o censo de 1940 menciona, apesar das suas características de cidade enquistada em território estrangeiro, também não precisa de recorrer aos vizinhos para acudir às suas necessidades, e, antes pelo contrário, fornece a Hong-Kong e Xangai numerosos elementos que ali ocupam situações desafogadas.

Timor também se basta em mão-de-obra com a sua população nativa que, é de 460:000 habitantes.

Apenas S. Tomé e Príncipe constitui uma excepção à regra do auto-abastecimento de cada colónia em mão-de-obra. Os seus 28:220 habitantes, que ali nasceram das sucessivas gerações para lá transportadas — tal como sucedeu nos Açores, Madeira e Cabo Verde —, não são suficientes para fazer face às suas exigências, pois as actividades existentes, que, conforme o relatório do curador referente a um dos últimos anos, empregavam 23:912 trabalhadores, requerem um mínimo de 40:000, segundo o que ele expõe: «pode-se dizer que na sua quase totalidade a agricultura de S. Tomé não tem metade dos serviços necessários para os seus serviços. Daqui o inconveniente de se pretender obter o mesmo volume de trabalho com metade ou menos ainda dos trabalhadores, muitos deles com a sua capacidade de trabalho bastante diminuída pela idade e cansaço».

Qual a explicação do caso? Más condições de adaptabilidade ao meio, devido à situação geográfica da colónia, em pleno Equador? Menor grau de prolificidade dos seus habitantes, tão mestiçados? Substituição dos tradicionais processos de recrutamento por famílias pelo individual, ocasionando, assim uma enorme desproporção entre os indivíduos dos dois sexos? Maior intensificação cultural, derivada de uma exaustiva aplicação de actividades capitalistas metropolitanas, requerendo por isso uma excepcional percentagem de mão-de-obra? Relutância dos seus naturais pelo trabalho regular e constante das roças, por eles considerado como uma pesada servidão? Deficiência de utilização de meios mecânicos na cultura e preparação dos produtos?

É natural que todas estas circunstâncias hajam contribuído para o resultado apontado, parecendo, porém, que à terceira e quarta caberá uma influência especial, sabido que em S. Tomé, de 1908 a 1920, a média anual de produção de cacau foi acima de 32:000 toneladas e que em 1918 de 500 quilómetros quadrados de terra, se extraiu a enorme produção de 36:000 toneladas, no

valor de 2 milhões de libras. Para isso havia então 40:183 serviçais.

No dia em que, como escreveu Francisco Mantero, além dos 62:288 hectares cultivados com café, cacau e oleaginosas, se quisesse fazer entrar na cultura mais 35:000 aproveitáveis, então a mão-de-obra total necessária ascenderia a 63:000.

Em presença de tal facto — deficiência de mão-de-obra local —, a colónia tem recorrido normalmente ao expediente da emigração temporária, proveniente, algumas vezes, do Dahomey, mas quase sempre de alguma das nossas colónias, como Cabo Verde, Angola e Moçambique.

A originária da primeira destas tem sido insignificante, atingindo apenas números importantes em época de crise no arquipélago, como sucedeu no ano de 1942, em que subiu a 1:116, conforme consta do referido relatório do curador referente a esse ano.

A das duas restantes é que constituiu a fonte principal; e ora é Angola que fornece o grosso do contingente, ora é Moçambique, quando não repartido em partes mais ou menos iguais, como em alguns anos tem acontecido, traduzindo-se a existência em 31 de Dezembro de 1946, segundo o relatório do curador referente a aquele ano, pelos seguintes números:

Serviçais adultos de Angola, sexo masculino	8:502
Serviçais adultos de Angola, sexo feminino	1:840
Serviçais adultos de Moçambique, sexo masculino	6:275
Serviçais adultos de Moçambique, sexo feminino	819
Serviçais adultos de Cabo Verde, sexo masculino	253
Serviçais adultos de Cabo Verde, sexo feminino	108
Serviçais adultos de S. Tomé, sexo masculino	1:086
Serviçais adultos de S. Tomé, sexo feminino	1:074
Menores de 14 anos de Angola, sexo masculino	941
Menores de 14 anos de Angola, sexo feminino	866
Menores de 14 anos de Moçambique, sexo masculino	359
Menores de 14 anos de Moçambique, sexo feminino	310
Menores de 14 anos de Cabo Verde, sexo masculino	79
Menores de 14 anos de Cabo Verde, sexo feminino	34
Menores de 14 anos de S. Tomé, sexo masculino	1:025
Menores de 14 anos de S. Tomé, sexo feminino	984
<i>Soma</i>	<u>24:555</u>

A contribuição dada pelas colónias de Angola e Moçambique tem variado conforme o critério pessoal de quem as administra e as necessidades da economia local, havendo, assim, a colónia de S. Tomé experimentado, com frequência, duras dificuldades para a solução de um problema que, sem exagero, é o mais momentoso da sua economia.

Relutância daqueles governos em consentirem no recrutamento; relutância do indígena em se expatriar, embora temporariamente; enormidade de encargos financeiros com a organização, o transporte e a sustentação de uma mão-de-obra que, tendo normalmente de ser preparada, pouco rende de início — tudo isto complica o pro-

blema, que, até agora, não tem sido resolvido com carácter definitivo.

Negociações entre os governos de S. Tomé e os das outras colónias; *modus vivendi* assinados entre elas; intervenções ministeriais mais ou menos imperativas no sentido de conciliar interesses das várias partes — todas estas modalidades, adoptadas até agora, têm visado antes à resolução de dificuldades momentâneas, mediante o fornecimento temporário de serviçais, do que a solução definitiva do problema, através da fórmula da fixação permanente.

É certo que na nossa legislação se encontra, por vezes, uma ou outra disposição tendente a animar a fixação, mas, não se encontrando elas integradas num conjunto de medidas para a resolução de uma questão desta transcendência, têm-se revelado ineficazes. A regalia de se entregar de pronto a totalidade do salário ao indígena que se quer fixar, em lugar do pagamento de apenas 50 por cento, guardando-se-lhe o resto para a data da sua chegada à colónia de origem, não tem sido suficiente para alcançar o fim em vista.

Seria presunção afirmar categoricamente que o problema pode ter uma solução cabal e que há possibilidade de remediar de pronto uma situação que vem de há séculos. Em todo o caso, a necessidade de não deixar morrer ou estiolar uma colónia que constitui o símbolo brilhante da nossa actividade capitalista ultramarina exige que se tente ao menos uma solução.

A oportunidade da tentativa é justificada não só pelas circunstâncias que acabam de se mencionar como ainda pelo facto de se estar fazendo agora, em larga escala, a substituição dos serviçais que terminaram os seus contratos. Esta substituição fornece o ensejo de se modificarem os processos adoptados nas últimas dezenas de anos, que se revelaram ineficazes para intensificar o povoamento inicial, o qual, se de princípio se revelou bastante para as necessidades das ilhas, posteriormente mostrou-se insuficiente.

A solução terá de ser baseada na readopção dos tradicionais processos históricos, adaptados, porém, às condições de hoje, e isto feito de uma maneira lenta e gradual, tendo-se em certa conta os interesses criados.

Em que consistiam esses processos, de cuja aplicação saíram tão indiscutíveis resultados?

Escrevem alguns escritores, e entre eles Almeida Eça, que, descobertos a Madeira, os Açores e outras ilhas desertas, o infante D. Henrique e a coroa mais tarde, em lugar de procederem de conta própria ao seu povoamento e exploração, confiaram tão pesado encargo aos descobridores ou a servidores a quem queriam recompensar. Em troca estes desfrutariam de mando quase absoluto e seriam, nessas capitánias, a imagem do poder real, que para eles transferia quase todas as suas atribuições, facultando-se-lhes o explorar lavouras próprias por meio de família e criados, o arrendarem ou aforarem terras a terceiros, segundo o sistema das sesmarias, então em vigor em Portugal, o comerciarem de conta própria ou cobrarem taxas a aqueles a quem ele desse idêntica faculdade, o distribuírem a justiça e o assegurarem a defesa da colónia incipiente. O prebendado, designado por donatário, seria na ilha o senhor todo poderoso.

Não esperasse, porém, ele do Governo nem subsídios nem ajudas e contasse apenas consigo próprio.

Então esses homens, futuros criadores de aldeias, vilas e cidades, liquidavam em Portugal os seus haveres, mobilizavam o seu crédito, fretavam um ou mais barcos, neles embarcavam família, servos e dependentes, todo o clã, enfim, que nos tempos medievais gravitava em volta dos grandes senhores, e partiam além-mar.

Os primeiros tempos da instalação e vida interna dessas colónias eram difíceis, devidos aos terrenos a desbravar,

às culturas a ensaiar, à dificuldade de abastecimentos, às questões de toda a ordem, enfim, que iam surgindo nessa colmeia incipiente. As regalias, porém, que por sua vez o donatário concedia aos colonos, que ele recrutava com o maior cuidado, pois deles dependia o progresso ou o fracasso da empresa em que comprometera todos os seus cabedais, a consciência que cada um tinha de estar trabalhando em excepcionais condições de independência e de favor, que lhe garantiam sérias possibilidades de um futuro desafogado, a vontade indomável de cada qual se adaptar a um meio, de onde jamais sairia, visto antecipadamente ter quebrado os laços de família e interesses que o ligavam à metrópole, tudo isso levava esses homens a obrar prodígios.

É assim é que a Madeira (trinta anos depois do início da sua colonização) contava já 800 homens de armas e no século seguinte exportava 4:400 toneladas de açúcar. Aquele simples número de guerreiros, correspondente a uma população de, pelo menos, quatro milhares de pessoas, fixada num lapso de tempo tão curto — trinta anos —, mostra a eficiência do processo adoptado e a energia daqueles nossos antepassados.

As características apontadas da emigração maciça por famílias e da liberdade de trabalho são, a nosso ver, os principais factores do bom sucesso do povoamento e fixação dos emigrantes, e eles nos devem servir de modelo na tentativa a fazer agora.

É não se julgue que este exemplo da Madeira foi um caso esporádico, excepcional, que não autoriza generalizações e, muito menos, conclusões. O que aqui se deu repetiu-se nos Açores, não uma vez, mas nove, nas ilhas que, à medida que iam sendo descobertas, eram entregues total ou parcialmente aos donatários.

As nossas caravelas não deixavam, porém, de sulcar o Atlântico e as descobertas sucediam-se umas às outras. À medida que nos íamos aproximando do Equador, ao chegar-se a Cabo Verde e a S. Tomé, as condições climáticas, tão diferentes das das ilhas adjacentes, impunham correcções e modificações aos processos empregados. Mantinha-se, sim, o regime dos donatários, com atribuições idênticas aos seus iguais do Atlântico Norte, mas, atentos os inconvenientes que um clima deprimente criava ao trabalho braçal do europeu, que não podia mourejar de sol a sol, e dadas as dificuldades cada vez maiores encontradas no recrutamento de colonos brancos, dentro de um país de tão escassa população, recorreu-se à aquisição de negros na Guiné, ao mesmo tempo que se lhes mandavam também degredados e alguns judeus. Assim, as nove ilhas de Cabo Verde iam sendo ocupadas e, mercê da co-existência do branco metropolitano e do negro da Guiné, o povoamento perdeu a característica que se notava nos Açores e Madeira, a do exclusivismo da raça branca, para se caracterizar pelo aparecimento de um novo espécime — o mestiço. Este, produto do cruzamento do branco e do negro, proliferou de tal maneira que, ou pelo seu maior poder de adaptação àquelas condições climáticas, ou pelas dificuldades do recrutamento branco já mencionadas, passou a constituir 66,6 por cento da população cabo-verdiana, enquanto que a percentagem dos brancos é hoje apenas de 3 por cento. O incremento do núcleo civilizado, entretanto, foi tão rápido que setenta anos depois da descoberta, em 1532, Cabo Verde já tinha um bispo.

Por sua vez, S. Tomé, apesar do seu clima extraordinariamente doentio, que não permitia que fosse uma colónia de povoamento, mas sim de plantação, tinha em 1522, ou seja vinte e nove anos após o início da sua exploração; já 700 fogos, além dos habitantes ocupados em sessenta engenhos, cuja produção se computa em 6:000 toneladas de açúcar.

Mas como é que se vai agora neste século, em que é premente a necessidade de identificar o povoamento,

fazer face às novas exigências de mão-de-obra, quer em S. Tomé, quer até nas nossas duas grandes colónias de África?

O espírito da época actual é incompatível com a utilização das primitivas fórmulas de povoamento usadas outrora para S. Tomé e Cabo Verde, mas poderiam, porventura, empregar-se com eficiência modalidades de emigração aproximadas das dos Açores.

Examinemos como se têm passado modernamente as coisas no referente à ida de serviços para S. Tomé, colónia que este decreto visa em especial.

Quando em Angola e Moçambique se pretende recrutar gente para trabalhar nas roças desta colónia o pessoal disso encarregado percorre as povoações gentílicas, grandes ou pequenas, reunidas ou dispersas, expõe as condições em que se fará o engajamento e procura realizar o seu objectivo, quer junto dos homens que lhe servem para trabalhadores, quer junto dos respectivos chefes indígenas.

O engajador evita normalmente que o preto imponha também o recrutamento da mulher e dos filhos, pois julga que a despesa com eles não seria convenientemente compensada pelos serviços a prestar nas roças, e, por isso, a desproporção entre homens e mulheres contratados é sempre enorme, traduzindo-se pelos seguintes números, relativos às existências referidas em 31 de Dezembro de 1946, extraídos do relatório do curador, respeitantes a este mesmo ano:

Trabalhadores do sexo masculino existentes em S. Tomé e Príncipe	16:116
Do sexo feminino	3:241
Menores de 14 anos	4:598
<i>Total</i>	<u>24:555</u>

O engajador consegue umas vezes recrutar numa povoação uma dúzia de pretos e noutras apenas um ou dois, pois o seu número de palhotas varia entre as dezenas e as centenas e a predisposição para emigrar varia igualmente de tribo para tribo. O caso corrente é, porém, o do recrutamento de três a quatro indivíduos por povoação.

Estes homens, assim escolhidos, abandonam a sua palhota, a sua família, os seus amigos, os seus campos, tudo quanto hão, enfim, com a sua afectividade, e, para ganhar dinheiro, expatriam-se.

Eles embarcam com outros indivíduos em idênticas condições, a quem nunca viram, falando por vezes uma língua diferente, com costumes que não se assemelham aos seus, cujo convívio, portanto, nada lhes interessa. São transplantados a seguir para um meio cujas condições climáticas, em grande parte dos casos, diferem das da sua região, o que contribui para o seu depauperamento; são submetidos a um género de trabalho que não conhecem mas têm de aprender, o que serve para os desanimar; são, finalmente, integrados num regime de vida que, se lhes proporciona comodidades a que não estavam acostumados, lhes tolhe, por outro lado, a liberdade de movimentos, tanto do seu agrado, preguiçando ou vagueando conforme lhes apetecia.

Para eles tudo quanto agora se passa na sua vida é diferente: clima, alimentação, vestuário, habitação, trabalho, convivência.

Como admirarmo-nos, pois, que a saudade da família, dos amigos e da terra entre a breve trecho de os minar e que, no final dos quatro anos de exílio, a enorme maioria deles suspirem pelo regresso à colónia donde saíram! Como pretender conseguir que fiquem alheios a todas estas circunstâncias e se prendam a uma terra a que pouco ou nada os liga?

Suponhamos, porém, agora que o indígena, em lugar de ser recrutado nestas condições, ia para S. Tomé

acompanhado não só de sua família; mas de algumas outras da sua povoação. Que, ali chegado, ia em certos casos instalar-se e trabalhar com os seus, para uma roça, na companhia de vizinhos e amigos; que, em outros, era concentrado em aldeias formadas também por famílias aíns, donde sairia diáriamente a trabalhar para as roças mais próximas; que, ainda em outros, e no respeitante a indivíduos já práticos nas culturas de S. Tomé e que tivessem dado boas provas, iam exercer a agricultura por sua conta em propriedades que o Estado lhes daria. Em qualquer destas condições não será de admitir, com certa segurança, que a maioria dos indígenas, vivendo no seio da família entre amigos, oferecerá maiores probabilidades de fixação do que nas circunstâncias actuais? Quanto à relutância com que o recrutamento nestas condições seria acolhido pelo indígena, desde que se lhe fixasse um salário superior ao que ganha nas suas terras, e que ele satsse acompanhado de todos os seus, é de crer que desaparecesse.

Com a adopção deste critério, convenientemente estudado em seus detalhes, e que prevemos poderá vir a ser de resultados decisivos, parece-nos que também só terão a ganhar os próprios plantadores, pois o dispêndio inicial efectuado com o recrutamento de mulheres e crianças e um ou outro velho é, de sobejo, compensado com a possível cessação do pagamento das viagens de retorno, dos prémios e de toda a série de alcavalas que hoje o oneram.

Depois, se ainda aqueles roceiros que se sirvam da mão-de-obra das aldeias forem também dispensados de certas obrigações inerentes ao regime actual, a transição deve igualmente fazer-se sentir no recrutamento.

Quanto às colónias onde o recrutamento se fizesse nos termos expostos, igualmente nos parece que elas não seriam afectadas na sua economia.

Em S. Tomé e Príncipe havia, em 31 de Dezembro de 1946, 10:342 trabalhadores adultos do sexo masculino e feminino naturais de Angola e 7:094 de Moçambique. Admitindo a repatriação de todos aqueles que a ela tenham direito — e que em 1942, só na ilha de S. Tomé, eram 11:597 —, partindo do princípio, até, que nenhuns destes serviços desejem aceitar a fixação por meio da distribuição de terras a conceder aos melhores — ainda assim, quer-nos parecer que a saída daquelas colónias dos homens precisos para compensar os recebidos, desde que tal saída seja escalonada por dois ou três anos, se não fará sentir na sua economia geral, pois que tem sido aceites *modus vivendi* pelo governo de Angola em que se previa o recrutamento anual de 5:000 indígenas.

Quanto à repercussão de tal medida na economia de certas regiões de cada colónia, devido à transplantação completa de várias famílias e até de povoações, desde que a escolha incidisse, não sobre um único sector, mas sobre muitos, e estes fossem indicados entre os de grande densidade populacional, também não parece que causasse graves perturbações ou inconvenientes.

De resto, esta ideia da fixação de serviços e até da sua conversão em trabalhadores de conta própria, mediante concessões de terrenos, de sementes, alfaias e outras facilidades, dadas mesmo por particulares, conjugando-se o trabalho de conta própria com o prestado às roças, tal qual de resto hoje é tão frequente em Portugal e noutras colónias, não é inédito. Já em 1937 um dos maiores plantadores da ilha do Príncipe concretizava as suas ideias a tal respeito em officio dirigido ao administrador do concelho nos seguintes termos: «A pergunta que me faz sobre condições em que os nativos vão trabalhar para as nossas propriedades respondo que o meu projecto é o seguinte: proporciono passagem para o Príncipe e ali dou terra a todo aquele que for trabalhar nas nossas propriedades, terra de que ele pode gozar, mediante autorização periódica e renovável, para cons-

trução de habitação e cultura de horta e de quanto precisar para seu uso e alimentação, reservando-me o direito de impor directrizes para salvaguarda de condições de higiene, moralidade e boa ordem e melhor aproveitamento das glebas, para o que darei assistência técnica, sementes e emprestarei instrumentos de trabalho, bem como dou madeiras para a construção, frutas e azeite para a alimentação e galináceos para reprodução.

O trabalho será contratado às semanas, com salário entre 1\$50 e 2\$ diários, ou de empreitada, a ajustar em cada caso e como melhor for aconselhado pelas circunstâncias.

Por agora, e a título de experiência até adaptação do pessoal, este não terá direito às benfeitorias. Mais tarde estas serão pertença de quem as fizer, podendo transmiti-las por dádiva ou venda a outrem, desde que as abandonem voluntariamente e para a escolha do concessionário obtenha o assentimento do nosso representante. Os filhos poderão suceder aos pais.

Perderá, porém, todo o direito sobre as benfeitorias aquele que a todo o tempo seja compelido, com intervenção da autoridade, a abandoná-las por indesejável em virtude de mau porte, má vizinhança ou inadaptação a trabalho regular, tanto no aproveitamento da gleba como na cooperação nos trabalhos agrícolas por jornal ou empreitada.

Em resumo: o trabalhador é livre em ir e em estar. Mas só usufrui as vantagens que eu concedo se nos for prestadio e ordeiro.

É minha intenção aproveitar desde já só criaturas sadias e no futuro dar preferência a casais prolificos, que criem filhos que venham a ser trabalhadores livres.

Delinearei a necessária assistência social, com protecção aos doentes, às grávidas e às crianças, no intuito de preparar no futuro gerações sadias, fortes e morigeradas.

É minha esperança resolver o problema de mão-de-obra, ao menos em grande parte, com a fixação no Príncipe de uma massa de população de trabalhadores livres, estimulados ao trabalho pelas vantagens de uma propriedade, por agora imperfeita, mas que, com o andar do tempo e em resultado da adaptação ao meio e ao trabalho, se pode tornar absoluta.

Aqui tem V. Ex.^a exposto, em traços largos, o meu plano, para cuja execução conto, como imprescindíveis, com o apoio e colaboração das autoridades da província, numa manifestação nova do seu interesse por tudo quanto possa contribuir para o desenvolvimento da riqueza e o bem-estar da população das duas ilhas».

Quanto ao que até agora ficou exposto, foca apenas o aspecto essencial do aproveitamento da mão-de-obra recrutada fora da colónia, que dominará durante bastante tempo todo o problema. Entretanto há um outro que respeita aos naturais de S. Tomé e que merece também uma referência. Das duas dezenas de milhares de indivíduos ali nascidos, é certo que apenas uns 6:000 adultos poderiam ser aproveitados nos trabalhos agrícolas. É pouco, mas a verdade é que nem esses o têm sido. E porquê? É que à sua mentalidade, incomparavelmente mais elevada do que a dos serviços das roças, e de que é expoente o insignificante número de analfabetos, repugna o collocarem-se em igualdade de condições àqueles. A promiscuidade com indivíduos por eles reputados de categoria bastante inferior à sua e vivendo num regime especial de trabalho leva-os a repelir tais contactos.

Depois, o são-tomense tem atrás de si uma tradição que contribui bastante para se não sujeitar com facilidade a um trabalho assalariado. Ainda se conserva bem viva na maior parte dessa gente a lembrança dos tempos em que eles ou os seus pais eram proprietários de conta própria, vivendo com desafogo e muitos mesmo em grande abastança. Na colónia havia então grandes fortunas na posse

dos seus naturais de cor, e isso permitia-lhes fazerem ali e na metrópole vida de grandes senhores. A colónia, apesar da sua pequenez territorial, oferecia-nos nos fins do século XIX um exemplo bem curioso, pois era de todas as que constituem o nosso Império a que mantinha na metrópole um maior número de estudantes de cor. As estatísticas colhidas nos anais do velho Conselho Ultramarino são bem eloquentes.

O conjunto de circunstâncias atrás referidas, em que figuram, especialmente, a maneira de ser dos homens e a fertilidade da natureza, aliadas à indolência natural dos habitantes das regiões equatoriais e ao regime de trabalho das roças, contribui para que o aproveitamento da mão-de-obra nativa não tenha sido o que poderia ser. Torna-se, pois, necessário remover, ou pelo menos atenuar, alguns dos óbices apontados que contribuíram para a criação de um tal estado de coisas.

1.º O nativo tem repugnância em ir viver para as roças no regime dos serviços oriundos das outras colónias? Pois há que ampliar em grande escala e generalizar até onde for possível o regime que já existe em certas propriedades o que consiste no sistema de empreitadas e tarefas. Assim o trabalhador, principalmente o de S. Tomé, em lugar de servir em regime de horário e de habitação na roça, fá-lo-á segundo aquele sistema e viverá na sua aldeia desfrutando da liberdade que tanto preza. Há muitos trabalhos que não se podem fazer segundo este regime? Decerto; mas há uma boa quantidade deles que se prestam a tal.

O nativo tem desejo, pelo contrário, de trabalhar em plantações próprias? Pois há que entregar-lhe algumas a constituir em terrenos ainda devolutos, ou já existentes em propriedades que se encontrem em determinadas condições especiais, a adquirir pelo Estado para tal fim. Mas, que tal regalia se conceda apenas àqueles que ofereçam sólidas garantias de bem as explorar, adoptando-se cumulativamente as medidas necessárias para se evitar a alienação de tais bens.

Há outros naturais com o desejo ou inclinação para se instruir? Pois que as escolas agrícolas e de artes e ofícios a montar lhes dêem uma habilitação que lhes sirva para desempenharem o papel de capatazes, olheiros e feitores nos trabalhos agrícolas das roças e de operários especializados nas instalações mais ou menos rudimentares que existem em cada uma das mais importantes.

Todas estas medidas, integradas num conjunto em que figura também a obrigatoriedade da melhoria das suas habitações, da indumentária, da repressão de tráfico ilícito, do pagamento de maior imposto — que é cerca de metade do que paga o indígena de Angola, e outras tendentes a criar-lhes necessidades, tudo isso levará os naturais a sair do estado que é conhecido de todos quantos têm passado por S. Tomé e a cooperar activamente na valorização económica da terra em que nasceram.

Depois, não será difícil conseguir que a natalidade entre tais elementos, e principalmente entre os trazidos de fora, aumente em largas proporções. Um recrutamento mais intenso de casais e de mulheres, como atrás ficou detalhado; a repressão enérgica da prostituição; a concessão de regalias especiais às famílias numerosas, como sejam os prémios de natalidade, a dispensa de pagamento de imposto, a distribuição gratuita de medicamentos, a assistência médica, o fornecimento de leite às crianças nos primeiros meses, a preferência na admissão gratuita às escolas, a criação de parteiras-visitadoras; todas essas medidas contribuirão certamente para se conseguir o fim em vista.

As ideias esquemáticamente acabadas de expor referentes à mão-de-obra importada e local são marcadas pelas características e objectivos seguintes:

1.º Substituir a importação a prazo e individual da mão-de-obra pela transplantação de famílias com tendên-

cia a fixarem-se definitiva mas voluntariamente, acabando-se com dificuldades e conflitos que periodicamente se renovam;

2.º Efectuar a substituição gradual e, pelo menos, parcial da mão-de-obra com residência nas propriedades dos patrões pela de trabalhadores vivendo em aldeias;

3.º Criar-se um certo número de cultivadores saídos dos melhores elementos das roças que pela sua experiência e tacto sejam julgados merecedores das facilidades governamentais;

4.º Conceder, principalmente ao nativo, meios de aperfeiçoamento técnico do trabalho, criando-lhe possibilidades de especialização;

5.º Promover o melhor aproveitamento do trabalho, por intermédio da sua execução por empreitadas ou tarefas, sempre que a sua natureza o permita;

6.º Promover a economia da mão-de-obra por meio da crescente aplicação dos processos mecânicos.

A execução deste plano importa um avultado dispendio, que não julgamos, todavia, incompatível com a situação financeira da colónia, que não tem dívidas e é relativamente desafogada. Por outro lado, o cofre de trabalho e emigração apresenta um saldo disponível de 10:000 contos, que nunca se movimenta.

Para ocorrer às despesas que não possam ser cobertas por este fundo a colónia poderá ainda criar receitas consignadas especialmente à execução do plano traçado.

Um trabalho desta ordem terá necessariamente de descer à minúcia e pormenores que ao governo da colónia compete estudar com o máximo cuidado, tendo em consideração todas as circunstâncias do meio e procurando a colaboração de todos os interessados, de forma que no período de transição que vai seguir-se se não verifiquem anomalias ou imprecisões que comprometam a harmonia da sua completa realização.

Por esta razão, o Governo Central, ainda que acompanhando de perto e intervindo sempre que necessário for na elaboração das medidas que o governo local haja de tomar, limita-se a enunciar as bases ou directivas que servirão de orientação ao novo regime de mão-de-obra, dando-lhes um carácter de maleabilidade que não tolha os movimentos do governo local, o qual deverá nortear-se pelos resultados das cautelosas experiências que se vão fazendo segundo as fórmulas mais variadas.

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento da mão-de-obra para a colónia de S. Tomé e Príncipe será, em regra e enquanto for necessário, feito nas colónias de Angola e Moçambique.

Art. 2.º Normalmente o recrutamento será feito por casais, devendo procurar-se conseguir que ele abranja grupos de famílias ou de povoações, tendo-se sempre em conta a identidade de raças, a densidade da população, as necessidades da economia local e a semelhança entre o clima da origem e o da colónia para onde são recrutados. Os governos coloniais respectivos tomarão para este efeito as necessárias medidas.

Art. 3.º São de conta dos recrutadores as despesas obrigatórias a efectuar com os serviços e famílias desde os locais de recrutamento até aos da prestação do trabalho e vice-versa.

Art. 4.º Aos serviços provenientes da mesma povoação, ou ainda de grupos de povoações vizinhas, será assegurado, quanto possível, o trabalho na mesma roça, tendo em vista as suas necessidades de mão-de-obra. Em nenhum caso, porém, será consentida a separação de

membros da mesma família, e na distribuição dos trabalhadores deverá ter-se em conta a vantagem de os agrupar conforme as raças, os laços de parentesco e de vizinhança.

Art. 5.º É obrigatório o assalariamento, nos termos legais, de todos os indígenas válidos, mulheres e menores, desde que tenham feito 14 anos, vivendo nas roças, excepto quando o curador, a pedido do chefe de família, entenda dever dispensar alguns dos seus membros.

Art. 6.º Os menores até à idade de 14 anos, parentes de serviçais vivendo nas roças, terão direito a habitação, alimentação, vestuário, assistência médica e mais regalias concedidas aos trabalhadores, excepto ao salário, sem obrigatoriedade de qualquer serviço.

Art. 7.º Durante a vigência dos respectivos contratos não é permitida a transferência de serviçais vivendo nas roças para patrão diferente daquele que os contratou, a não ser com autorização dada pelo curador em despacho fundamentado ou no caso de a propriedade onde trabalham mudar de dono, assumindo o novo patrão todas as responsabilidades resultantes do anterior contrato.

Art. 8.º Os antigos chefes indígenas e outros notáveis, mencionados na subsecção II do capítulo III da parte I da Reforma Administrativa Ultramarina, não poderão ser obrigados a trabalhar como simples serviçais, devendo ser-lhes distribuídas funções de olheiros ou outras semelhantes, com a respectiva remuneração, e mantendo-se-lhes a hierarquia e os direitos que gozam segundo os costumes gentílicos reconhecidos pela legislação em vigor.

Art. 9.º O governo de S. Tomé e Príncipe estabelecerá quais os trabalhos que deverão ser feitos por empregadas ou por tarefa e ainda os que devam executar-se por meios mecânicos, marcando os prazos necessários não só para a transformação dos actuais processos de trabalho, como para o reapetrechamento das instalações existentes.

Art. 10.º O governo da colónia deve promover a repatriação crescente dos serviçais que terminem os seus contratos e ali se não queiram fixar e a sua substituição por outros, acompanhados quanto possível de suas famílias.

Igual repatriação se fará dos moradores das aldeias mencionada neste decreto que o desejem, desde que tenham permanecido na colónia pelo tempo que for indicado em regulamento a publicar.

Art. 11.º Em apropriados locais das ilhas, e tão perto quanto possível dos lugares de trabalho, o governo da colónia irá construindo, na medida das suas disponibilidades financeiras, aldeias para trabalhadores, de onde sairá a mão-de-obra necessária às propriedades mais próximas, evitando-se assim a residência obrigatória nestas.

Art. 12.º As aldeias referidas na base anterior serão constituídas por casais de serviçais das propriedades que nelas queiram ingressar, pelos recrutados fora da colónia e por trabalhadores nativos. Na admissão dos seus habitantes observar-se-á, na medida do possível, a ordem indicada.

Art. 13.º Tais aldeias deverão ter uma população proporcional às necessidades de mão-de-obra das propriedades vizinhas.

Art. 14.º À medida que se vão construindo aldeias irá sendo reduzido o fornecimento de serviçais com habitação nas roças, de modo que, com o decorrer do tempo, nestas só fique residindo permanentemente o pessoal empregado em serviços especiais, como capatazes, encarregados de oficinas, criados domésticos e outros indivíduos desempenhando funções de idêntica natureza.

Art. 15.º As populações das aldeias é aplicável o disposto nas bases V e VI.

Art. 16.º Cada família moradora nas aldeias terá direito a habitação gratuita e a uma gleba de terra. O governo

da colónia regulará o regime da posse destas, prescrevendo, porém, a sua inalienabilidade e indivisibilidade.

Art. 17.º Os trabalhadores das aldeias não podem eximir-se ao cumprimento das suas obrigações de trabalho, excepto por motivos de saúde ou outros devidamente reconhecidos pela autoridade competente, a quem incumbe também a sua distribuição obrigatória pelos patrões quando estes os não contratam voluntariamente.

Art. 18.º Os trabalhadores das aldeias serão provisoriamente contratados por um ano e os salários serão fixados pelo governo da colónia com base no custo da alimentação, do vestuário e na soma recebida em dinheiro pelos que residem nas roças. Em lugar da percepção integral do salário em dinheiro, o serviçal poderá, querendo, receber parte em géneros e parte em moeda.

Os contratos atrás mencionados irão sendo substituídos por outros de prazo mais reduzido em harmonia com a regulamentação a estabelecer na colónia.

Art. 19.º O horário de trabalho dos trabalhadores das aldeias será o vigente para os que vivem nas roças.

Art. 20.º Os proprietários que utilizem a mão-de-obra proveniente das aldeias construídas pelo governo, ou que construam ou transformem as suas actuais instalações em aldeias destinadas a trabalhadores vivendo no regime dos mencionados nos artigos anteriores e cujos projectos tenham a aprovação do governo, serão dispensados da montagem e manutenção de escolas, hospitais, ambulâncias-enfermarias e bem assim de pessoal clínico e de enfermagem actualmente exigido por lei.

Art. 21.º A dispensa mencionada no artigo anterior só começa a vigorar quando todos os trabalhadores dessas roças estejam a viver em tal regime.

Art. 22.º O governo local, na medida das suas possibilidades, fornecerá, ao preço do custo, todos os materiais destinados à construção destas aldeias e concederá isenção de quaisquer imposições aduaneiras aos que, para este fim, os proprietários importem.

Art. 23.º Durante dez anos, a contar da instalação de tais aldeias, os seus habitantes só se poderão contratar para o serviço dos proprietários que as construíram. Eles terão, porém, a liberdade de as abandonar após o termo do seu contrato.

Art. 24.º Enquanto não procederem à construção das aldeias, devem os proprietários distribuir gratuitamente, a cada família que viva nas suas roças, uma ou mais habitações, de forma a permitir-lhes a vida em comum, e ainda uma gleba de terra, tão próxima quanto possível, para cultivo de conta própria fora das horas de trabalho. Estas glebas serão escolhidas de entre os terrenos que não estejam cultivados.

Art. 25.º O governo da colónia construirá ainda aldeias destinadas a trabalhadores que, pelo seu passado, ofereçam garantias de poderem ser agricultores de conta própria, quer sejam ou não contratados.

Art. 26.º Aos moradores destas aldeias, além da casa de habitação, será concedida gratuitamente uma gleba de terra já em cultura de produtos que lhes possa garantir a sua sustentação e a da família, propriedade essa que ficará em regime idêntico ao estabelecido no artigo 16.º

Eles ficarão isentos de quaisquer imposições fiscais durante dez anos, a partir do início da exploração das respectivas propriedades, e terão preferência sobre quaisquer outros indivíduos na concessão de empréstimos a fazer pelos estabelecimentos de crédito. Em regra, estes empréstimos só serão concedidos para pagamento de alfaías agrícolas, máquinas e sementes.

Art. 27.º Em todas as aldeias a que se refere este decreto o governo da colónia assegurará o funcionamento de serviços médicos, de instrução e de policiamento. A superintendência em tudo quanto se relacione com o regime de trabalho pertence ao curador.

Art. 28.º Para cumprimento do que fica estabelecido no referente à instalação de todas as aldeias, o governo da colónia proporá ao Ministério das Colónias as expropriações que julgue estritamente indispensáveis, depois de feito o aproveitamento dos terrenos adequados ao fim em vista que ainda se encontrem na sua posse.

Art. 29.º De futuro não será autorizada nas roças a construção de habitações colectivas.

Art. 30.º A fim de levar o nativo da colónia a participar mais intensamente na actividade económica, o governo local promulgará as medidas conducentes ao melhoramento do seu actual nível de vida.

Art. 31.º Fica o governo de S. Tomé e Príncipe autorizado a estabelecer um conjunto de medidas de protecção às famílias indígenas que vivam na colónia, visando o incremento populacional, compreendendo especialmente:

a) Dispensa do trabalho, com direito, porém, ao salário durante certo tempo, das serviçais grávidas ou parturientes contratadas pelas roças ou ao serviço do Estado;

b) Assistência médica e distribuição gratuita de medicamentos aos membros de famílias numerosas;

c) Distribuição gratuita de alimentação adequada aos recém-nascidos, por determinado tempo, quer por parte do Estado, quer por parte dos patrões;

d) Admissão gratuita nas escolas agrícolas e profissionais e preferência na admissão a empregos do Estado aos membros de famílias numerosas;

e) Preferência na concessão de empréstimos, na distribuição de habitações, de glebas e na admissão nas aldeias cuja criação é prevista neste decreto a indivíduos nas condições da alínea anterior;

f) Concessão de prémios pecuniários por cada filho além do segundo;

g) Dispensa do pagamento de imposto indígena ou de quaisquer outras imposições fiscais às famílias nas condições das alíneas b) e d);

h) Preparação de parteiras-visitadoras dependentes dos serviços de saúde.

Art. 32.º Fica igualmente o governo de S. Tomé e Príncipe autorizado a fundar uma escola agrícola e uma outra de artes e ofícios, destinadas principalmente aos nativos, com o fim de preparar os capatazes agrícolas e operários especializados necessários às plantações e às outras actividades da colónia.

Estas escolas serão entregues às missões, desde que elas assumam o compromisso de recrutarem o pessoal docente necessário.

Art. 33.º Os proprietários que aforarem, arrendarem a longo prazo ou venderem aos serviçais parcelas de

terreno para exploração por conta própria gozarão de regalias especiais, a fixar pelo governo local, as quais se traduzirão especialmente na redução de imposições fiscais durante um certo número de anos. Essa redução será proporcional ao número de famílias beneficiadas. Aos proprietários que cederem gratuitamente tais parcelas serão concedidas reduções por um número de anos duplo do anterior.

Art. 34.º Para recolha dos trabalhadores inválidos e doentes, o governo da colónia construirá um asilo e uma gafaria com as dependências necessárias para o aproveitamento das faculdades de trabalho dos internados.

O custeio da instalação e manutenção destes estabelecimentos é de conta do governo da colónia, que fica desde já autorizado a criar a receita necessária, tributando os diversos proprietários das roças proporcionalmente à média dos trabalhadores que tenham tido nos últimos dez anos.

Enquanto estes estabelecimentos não entrarem em funcionamento, os trabalhadores inválidos das roças gozarão das mesmas regalias que os restantes, excepto quanto ao salário, que poderá ser reduzido até 50 por cento.

Art. 35.º A verba para ocorrer às despesas com a execução deste decreto sairá do actual Fundo do cofre de trabalho e emigração na parte que exceda os seus compromissos. Ela constituirá um fundo de colonização e será fixada pelo Governo Central mediante proposta da colónia.

Quando este fundo se esgotar, o governo local tributará anualmente as roças proporcionalmente ao número de casais de serviçais que nelas estejam a viver fora do regime de aldeias mencionadas na base xx.

Art. 36.º Em Novembro de cada ano o governo local enviará à aprovação do Ministério das Colónias o plano de trabalhos a realizar no imediato, com a discriminação conveniente.

Art. 37.º As medidas que o governo local fica autorizado a adoptar serão em regra tomadas em Conselho do Governo e mais tarde, depois de realizados os ensaios e experiência requeridos pela execução gradual deste decreto, integradas em regulamento, que será submetido à aprovação do Governo Central.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.